HABEAS CORPUS Nº 549.674 - PR (2019/0362288-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	CAMILA CARNEIRO LOPES E OUTRO
ADVOGADOS	:	CAMILA CARNEIRO LOPES - PR054228
		SUELLEN PERUZO GIACOMINI - PR054227
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ROSANA FLORIANO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROSANA FLORIANO DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0054995-78.2019.8.16.0000).

Consta dos autos que a paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 12/1/2018 pela prática, em tese, dos delitos de organização criminosa armada e de lavagem de capitais (e-STJ fls. 98/99).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem objetivando a revogação da custódia cautelar. O pedido de liminar foi, contudo, indeferido (e-STJ fls. 102/103).

No presente *habeas corpus*, a defesa alega não ter formulado pleito pelo reconhecimento de excesso de prazo para formação da culpa na instância de origem, mas, pelo contrário, de que fosse reconhecida a similitude fática entre a ora paciente e os demais corréus que tiveram a segregação provisória revogada pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 80/101).

Dessa forma, "*primeiramente, as impetrantes requerem a concessão de medida liminar para que o benefício da revogação da prisão preventiva seja estendido à Paciente, pelas razões aqui sustentadas. Em segundo lugar, como pedido de fundo, que a ordem seja, ao final concedida, a fim de que a Paciente tenha revogada a sua prisão preventiva*" (e-STJ fl. 16).

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 440.322/PR.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5C6AB4DE-FBF6-4AC6-B4D3-3740A4598F77

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere o pedido de medida liminar na origem, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
>
> 2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio *mandamus*, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016, grifei.)

Dessa forma, entendo que a questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *writ* lá impetrado no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte Superior impedida de analisar as teses aqui suscitadas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Ademais, não há se falar em flagrante constrangimento ilegal ou em manifesta teratologia no caso em questão hábeis a permitir a superação do referido óbice processual.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5C6AB4DE-FBF6-4AC6-B4D3-3740A4598F77

Concluo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5C6AB4DE-FBF6-4AC6-B4D3-3740A4598F77